

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RECANTO DAS EMAS - DF.

Autos nº: 0706677-10.2022.8.07.0019

ROSILENE BRITO DE ARAÚJO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante esse Juízo, por intermédio da *Defensoria Pública do Distrito Federal*, com fulcro nos arts. 335 e 343 do Código de Processo Civil, apresentar e propor

CONTESTAÇÃO C/C RECONVENÇÃO

à ação de divórcio litigioso proposta por JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA, também já qualificado nos autos em epígrafe, e, quanto aos pedidos reconvencional, em face JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe; JALITON MÁRCIO DE SOUZA COSTA, brasileiro, casado, mecânico automotor, natural de Brasília/DF, nascido aos 31/10/1994, filho de João da Cruz Costa Silva e de Antônia Maria de Souza e Silva, portador da CI 3052130/SSP-DF, e CPF 006.387.931-06, residente e domiciliado na Quadra 103, Conjunto 01, Lote 14, Recanto das Emas/DF, CEP 72600-301; e ENILZA DE SOUZA DA CRUZ, brasileira, casada, do lar, natural de Curimatá-PI, nascida aos 21/05/1997, filha de Manoel da Cruz e de Enilda de Souza da Cruz, portadora da CI 3.418.544/SSP-DF, CPC 060.113.451-66, residente na Quadra 103, Conjunto 01, Lote 14, Recanto

das Emas/DF, CEP 72600-301, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir

expostos.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVI,

preconiza que o Estado deverá prover assistência judiciária e integral

gratuita às pessoas que comprovarem não ter condições de arcar com os

encargos financeiros da demanda sem prejudicar seu sustento próprio e de

sua família.

Com base nisso, requer seja deferido o benefício da gratuidade

de justiça por ser pobre nos termos da lei, haja vista a hipossuficiência

demonstrada pelo requerido conforme declaração de ID 119692587 e

demais documentos apresentados em conjunto desta, conforme disposto na

Lei nº 1.060/50 e no artigo 98º do Código de Processo Civil.

II - SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta pelo requerente

em face da requerida.

Em síntese, afirma o requerente e a requerida que contraíram

24/09/2018, conforme consta da certidão de casamento

anexada, e se encontram separados de fato desde 21/05/2022.

Declara a parte autora que, no curso do matrimônio, adveio o

nascimento de duas filhas em comum: LAURA ELIZA ARAÚJO COSTA, nascida

em 22/03/2015 e LAWANY ARAÚJO COSTA, nascida em 22/05/2020, e que a

questão relativa aos alimentos devidos às menores está sendo tratada em

autos apartados.

Por fim, alega o requerente que não há bens ou dívidas a serem

partilhadas entre os cônjuges.

Deste modo, pugnou o requerido pela decretação do divórcio do .

casal.

É o breve relato.

III - DA CONTESTAÇÃO À AÇÃO DE DIVÓRCIO

III.a) DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES E DO DIVÓRCIO

Conforme relatado, alega a parte autora que contraiu matrimônio com a requerida em 24/09/2018, pugnando pela decretação do divórcio do

casal, e que não foi adquirido patrimônio comum no curso do matrimônio.

A narração do requerente é inverídica.

Cumpre esclarecer inicialmente que o requerente omite na

petição inicial que, apesar terem contraído casamento somente em 2018, as

partes já conviviam como família, inclusive com o nascimento do fruto do

relacionamento, a menor Laura Eliza Araújo Costa, nascida em 22/03/2015.

A guestão relacionada ao vínculo de união estável, contudo, será

mais detidamente enfrentada no tópico reconvencional apresentado a

seguir.

Por outro lado, a requerente concorda que o relacionamento se

encerrou em 21/05/2022, com a separação de fato do casal.

O requerido falseia os fatos também quando alega que, durante

o matrimônio, não foram adquiridos bens, tendo em vista a existência de

patrimônio comum a ser partilhado.

III.b) DA PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE O VÍNCULO

MATRIMONIAL

Sem prejuízo do debate referente à partilha dos bens adquiridos no período anterior ao casamento, que será objeto de pedido reconvencional, também no curso do vínculo matrimonial foram adquiridos bens a serem partilhados, a saber:

- um veículo automotor CHEVROLET/SPIN LTZ, 2015/2016, placa PWA8020, RENAVAM 1049407285, adquirido em novembro/2021.

Cumpre salientar que o veículo foi adquirido mediante financiamento e que, à época da separação do casal, o mesmo ainda não estava quitado, de modo que a partilha deve incidir sobre o produto da aquisição à data da separação, correspondente às prestações pagas.

A autora tem conhecimento que, até 21/05/2022, data da separação, foram pagas 06 de um total de 48 parcelas de R\$ 2.070,87 (dois mil e setenta reais e oitenta e sete centavos), totalizando 12.425,22 (doze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos).

A parte ré afirma, ademais, que é do seu conhecimento que o requerido, pouco tempo após a separação, alienou o veículo indicado para terceiros, não sabendo precisar ao atual proprietário do bem.

Deste modo, considerando que o bem não integra mais o patrimônio do casal em razão do ato de alienação unilateral do requerido, não sendo mais a partilha do bem, o autor deve ser condenado a ressarcir a autora o equivalente a 50% do total das parcelas pagas até a data da separação, no valor de R\$ 6.212,61 (seis mil duzentos e dez reais), acrescido de correção monetária desde o respectivo desembolso e juros moratórios desde a propositura da ação.

III.c) DO RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA

Por ocasião da celebração do casamento, o requerido alterou o seu nome para **ROSILENE BRITO DE ARAÚJO COSTA**.

Com a decretação do divórcio, o requerido deseja voltar ao seu nome anterior, qual seja: **ROSILENE BRITO DE ARAÚJO.**

III.d) DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em

seu poder.

No presente caso, o pedido de exibição diz respeito ao contrato de compra e venda, ao contrato de mútuo com alienação fiduciária, ao certificado de registro e licenciamento de veículo e ficha financeira referente à aquisição do veículo CHEVROLET/SPIN LTZ, 2015/2016, placa PWA8020, RENAVAM 1049407285, adquirido em novembro/2021, e que se encontram

em poder da parte autora.

O referido documento se faz necessário para esclarecer a questão relativa à aquisição dos direitos sobre o bem, bem como ao

total das prestações pagas até a data de separação do casal.

IV - DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS

IV.a) DO RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE

OS CÔNJUGES. PEDIDO RECONVENCIONAL

Nos termos do artigo 343, do Código de Processo Civil, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a

ação principal ou com o fundamento da defesa.

No presente caso, o primeiro pedido reconvencional se resume ao reconhecimento da união estável advinda entre a Sra. Rosilene Brito de Araújo Costa e João da Cruz Costa Silva no período entre dezembro/2014 até

a sua convolação em casamento ocorrida em 24/09/2018.

É reconhecida a existência da intenção de constituir família nos relacionamentos afetivos em momento anterior à decisão de contrair casamento. As cerimônias tradicionais do casamento, afinal, costumam envolver a assunção de compromissos financeiros significativos, de modo

que muitos casais, em que pese já vivam como casados, postergam a

decisão de celebrar o casamento para momento posterior.

Tal situação é comum a ponto de a própria Constituição Federal,

no artigo 226, §3º, ao tratar do instituto da família, estabelece que "é

reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade

familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento".

A intenção de constituir família anterior ao casamento, além de

se poder comprovar através da prova testemunhal a ser produzida nos

presentes autos, pode ser evidenciada a partir de manifestações da conduta

do casal no compartilhamento de obrigações.

No presente caso, as partes envolvidas se conheceram no ano de

2013 e mantiveram relacionamento afetivo, ainda sem intenção de constituir

família, até o final 2014 quando, ao tomarem conhecimento da gestação da

menor Laura Eliza Araújo Costa, decidiram morar juntos, o que ocorreu em

dezembro daquele ano.

Portanto, desde o momento em que, aguardando o nascimento

da menor Laura Eliza, os genitores decidiram morar juntos é que se instituiu

o animus familiae, se constituindo o relacionamento entre eles como uma

união estável.

Desde então, a Sra. Rosilene e o Sr. João conviveram de maneira

contínua e pública como se cônjuges fossem, situação que perdurou até

setembro de 2018, quando então decidiram convolar a união estável em

casamento.

Quanto às provas da existência do vínculo familiar, a primeira

evidência significativa consiste no próprio nascimento da filha comum do

casal, nascida em 01/05/2021.

Não se ignora que o nascimento de um filho comum não é prova

absoluta, apesar de robusta, da existência de um relacionamento com intuito

de constituir família, podendo decorrer de uma relação afetiva casual.



No caso em exame, porém, as provas anexadas aos autos demonstram os momentos íntimos de afeto entre o casal após o nascimento da menor, o que corrobora a afirmação de que eles se apresentavam perante a família e a comunidade como se casados fossem, preenchendo os requisitos ao reconhecimento da união estável.

Em que pese a celebração do casamento se presuma como o termo inicial da comunhão patrimonial entre os cônjuges, esta presunção pode ser desfeita quando demonstrada a existência do vínculo familiar anterior à formalização do casamento, como ocorre na presente situação. Neste sentido, alinha-se a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, exemplificada nos precedentes a seguir citados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PRETÉRITA AO CASAMENTO C/C PARTILHA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 343 do CPC, é lícito ao réu, em contestação, propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
- 2. Em ação de divórcio ajuizada sob a alegação de inexistência de bens a partilhar, inexiste óbice para apresentação de reconvenção consubstanciada no reconhecimento de união estável anterior ao casamento c/c partilha de bens. Isso porque a reconvenção delineia pretensão conexa com o fundamento da defesa que se opõe à alegação de inexistência de bens a partilhar deduzida pela autora, evidenciando-se que a análise do pedido referente à união estável pretérita e o exame dos efeitos advindos do casamento, com escolha de



regime de bens, despontam umbilicalmente interligados.

3. Registre-se que o Juízo de origem se revela competente para processar e julgar o feito, os pedidos são compatíveis entre si e o procedimento adotado é adequado, destacando-se que a análise judicial conjunta no processo de referência se coaduna com os princípios da celeridade e economia processuais, evitando-se novos litígios judiciais envolvendo tema único.

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1337227, 07043517120218070000, Relator: SANDRA REVES, 2º Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no PJe: 18/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

IV.b) DA DECLARAÇÃO DE SIMULAÇÃO RELATIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA E RECONHECIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO

Além do reconhecimento da união estável entre a parte autora e a parte ré, tratada no tópico anterior, a presente ação reconvencional tem por objeto igualmente o reconhecimento da simulação relativa no negócio jurídico de cessão de direitos sobre o imóvel situado na Quadra 11, Lote 09, Setor Habitacional Água Quente, Condomínio Nova Betânia, Recanto das Emas/DF, e, por consequência, a declaração de nulidade absoluta do ato e a subsistência do ato que se dissimulou.

Conforme se extrai do contrato em anexo, no dia 17/08/2017, foi celebrado negócio jurídico cujo objeto era a "cessão de direitos de posse, vantagens, obrigações e demais responsabilidades" sobre o imóvel situado na Quadra 11, Lote 09, Setor Habitacional Água Quente, Condomínio Nova Betânia, figurando como cedente a pessoa de João Francisco Lima e como cessionário a pessoa de Jaliton Márcio de Souza Costa, filho unilateral de João da Cruz Costa Silva.

Ocorre que o referido negócio jurídico consiste em uma simulação destinada a esconder o verdadeiro adquirente dos direitos sobre o

bem e, com isso, prejudicar o direito da reconvinte a sua meação.

Com efeito, os direitos possessórios sobre referido imóvel foram

adquiridas pela reconvinte e o reconvindo João da Cruz Costa e Silva para a

construção da casa própria, tendo o casal estabelecido residência no local

até a separação e a reconvinte continua a morar no local até a presente

data.

Cumpre salientar que, quando da aquisição do bem, não existia

no lote nenhuma construção além do cercamento, tratando-se de terra nua.

Durante aproximadamente um ano, o casal empreendeu esforços comuns

para construir a residência que atualmente existe no local, quando, após o

término das obras, em 2018, passaram a residir no local.

Em que pese o reconvindo Jaliton tenha figurado como

cessionário aparente do bem em razão da conduta maliciosa do seu genitor,

ele nunca contribuiu com nenhum valor em contraprestação à aquisição do

referido bem.

Pelo contrário, os termos do contrato evidenciam que, do valor

total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), R\$ 27.000,00 foram pagos

com a entrega do veículo VW/VOYAGE, placa JIA5662, pertencente ao real

adquirente João da Cruz Costa Silva e adquirido no decurso do vínculo

familiar com a reconvinte.

Em resumo, do valor total pago para a aquisição do bem,

comprovadamente 85% (oitenta e cinco por cento) foi quitado com o

patrimônio pertencente aos companheiros João e Rosilene, além das demais

prestações que foram pagas também pelo genitor, em que pese a reconvinte

não disponha do comprovante.

Além disso, é necessário ressaltar que, quando da aquisição do

bem (17/08/2017), o reconvindo Jaliton tinha apenas 22 (vinte e dois) anos,

não possuía patrimônio e sequer exercia atividade remunerada, não tendo condições de arcar com o ônus financeiro do negócio jurídico.

O caso dos autos retrata a simulação relativa realizada pelos reconvindos para encobrir a aquisição verdadeira pelo primeiro reconvindo, pai do segundo reconvindo, que ficou formalmente como seu "laranja" neste negócio jurídico. Isto porque pretendeu encobrir seu patrimônio para evitar a

sua partilha com a sua companheira.

Inexiste dúvida, no presente caso, quanto à ocorrência de simulação do aparente negócio jurídico de cessão de direitos operacionalizada entre João Francisco Lima e como cessionário a pessoa de Jaliton Márcio de Souza Costa, de modo a ocultar o real cessionário, uma vez

que não houve qualquer dispêndio de valores por Jaliton.

A reconvinte, acreditando na lealdade do seu então companheiro, nunca desconfiou que o contrato de cessão havia sido de maneira simulada e somente tomou conhecimento do fato após a separação

do casal.

Nos termos do artigo 167 do Código Civil, a simulação é causa de nulidade do negócio jurídico. Entretanto, quando se tratar de simulação relativa, subsistirá o negócio dissimulado, se for válido na substância e na

forma.

Entende-se por simulação relativa aquela que visa ocultar ou dissimular um ou alguns dos elementos de um negócio jurídico existente.

Segundo a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a existência da simulação, enquanto operação realizada com o intuito de ocultar determinado negócio jurídico, deve ser aferida a partir de elementos indícios ou circunstâncias que se afastem das práticas comum ao negócio:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA. PROCURAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA.



COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VENDA ENTRE PAI E FILHO. ATO JURÍDICO SIMULADO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Na hipótese, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, eis que é possível evidenciar que as razões recursais, apesar de sucintas, trazem discordância com a sentença. Preliminar rejeitada.
- 2. Havendo comprovação da simulação de negócio jurídico de compra e venda de imóvel realizado entre os autores (pai e filho) com intuito de ludibriar terceiro, torna-se o negócio jurídico nulo.
- 3. São elementos palpáveis para a conclusão positiva de simulação: parentesco ou amizade íntima entre os contraentes; preço vil dado em pagamento para coisa valiosa; falta de possibilidade financeira do adquirente, bem como a ausência total deste em relação às circunstâncias como foi feito o negócio, além da falta de comprovação do pagamento do preço da pseuda venda.
- 4. É fato que a simulação leva a nulidade do ato praticado.
- 5. A conduta dos apelantes descrita nos autos configura dano moral, não podendo tal fato ser considerado como mero dissabor ou aborrecimento ocasionados por acontecimentos cotidianos.
- 6. O quantum fixado observou os princípios da equidade e da moderação, além dos parâmetros da capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau de culpa



do responsável para compensá-lo do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano para desestimular a repetição do ato praticado.

7. Litigância de má-fé configurada. 8. Preliminar Rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1252990, 00017548220178070010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5º Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS. PROCURAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FORTES INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. É cediço que a prova da simulação é de difícil produção, tendo em vista que o negócio verdadeiramente pretendido pelas partes é sempre ocultado.
- 2. Havendo nos autos fortes indícios de simulação de negócio jurídico de compra e venda de imóvel realizado entre os réus (pai e filho) com intuito de ludibriar o autor, o negócio jurídico deve ser declarado nulo.
- 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1042312, 20150910176465APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/8/2017, publicado no DJE: 1/9/2017. Pág.: 269/276)



No que diz respeito ao caso dos autos, o caráter simulado do negócio jurídico pode ser aferido a partir dos seguintes indícios: i) o vínculo familiar entre o cessionário aparente (filho) e o real cessionário (pai); ii) a constatação de que 85% do valor do negócio foi adimplido com a entrega do veículo automotor pertencente ao real adquirente; iii) a falta de condições financeiras do cessionário aparente para arcar com o negócio jurídico; iv) as benfeitorias no imóvel terem sido realizadas com o esforço exclusivo da reconvinte e do 1º reconvindo; v) o imóvel ter sido construído e servido de residência para o real adquirente e a reconvinte desde a aquisição do mesmo.

Comprovada a simulação no negócio jurídico aparente, cumpre perquirir a respeito da real característica do negócio jurídico oculto.

Conforme já esclarecido, a simulação consistiu em ocultar, mediante a interposição de terceira pessoa, o verdadeiro adquirente dos direitos sobre o imóvel situado na Quadra 11, Lote 09, Setor Habitacional Água Quente, Condomínio Nova Betânia, Recanto das Emas/DF, que se tratava na verdade do reconvindo JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA.

O negócio jurídico dissimulado é válido quanto aos elementos essenciais, de modo que deve ser declarado válido, conforme autoriza o artigo 167 do Código Civil Brasileiro.

IV.c) DA PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL

Trazida a lume a verdade dos fatos, tanto no que diz respeito à existência da união estável entre a reconvinte e o primeiro reconvindo, bem como à natureza simulada do negócio jurídico, deve ser determinada a partilha do bem adquirido pelos companheiros no curso da união estável, a saber:

- os direitos eventuais sobre o bem imóvel situado na Quadra 11, Lote 09, Setor Habitacional Água Quente, Condomínio



Nova Betânia, Recanto das Emas/DF, no valor atual de R\$ 32.000,00, na proporção de 50% para cada companheiro.

V - PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a parte ré ROSILENE BRITO DE ARAÚJO COSTA, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem requerer:

- **A)** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e da Lei nº 1.060/50;
- **B)** seja decretado o divórcio de JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA e ROSILENE BRITO DE ARAÚJO COSTA, declarando como termo final do vínculo matrimonial 21/05/2022;
- **C)** seja o réu JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA condenado a pagar à autora, a título de ressarcimento pela alienação do veículo CHEVROLET/SPIN LTZ, 2015/2016, placa PWA8020, RENAVAM 1049407285, o equivalente a R\$ 6.212,61 (seis mil duzentos e dez reais), acrescidos de correção monetária desde o respectivo desembolso e juros moratórios desde a propositura da ação;
- **D) subsidiariamente ao item "C",** seja determinada a partilha, na proporção de 50% para cada cônjuge, dos direitos aquisitivos sobre o veículo até o dia da separação de fato (21/05/2022);
- **E)** com fundamento no artigo 396, *caput*, do Código de Processo Civil, seja a parte autora intimada a exibir contrato de compra e venda, ao contrato de mútuo com alienação fiduciária, ao certificado de registro e licenciamento de veículo e ficha financeira referente à aquisição do veículo CHEVROLET/SPIN LTZ, 2015/2016, placa PWA8020, RENAVAM 1049407285, que se encontram em seu poder;

F) a condenação da parte autora ao pagamento das custas e

honorários advocatícios;

Em sede reconvencional, a parte reconvinte ROSILENE BRITO

DE ARAÚJO COSTA vem requerer:

A) a citação do reconvindo JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA, na

pessoa do seu advogado, para, querendo, responder aos

pedidos reconvencionais;

B) a citação pessoal dos reconvindos JALITON MÁRCIO DE

SOUZA COSTA e ENILZA DE SOUZA DA CRUZ no endereço

informado na qualificação para, querendo, responderem aos

pedidos reconvencionais;

C) seja acolhido o pedido reconvencional para reconhecer a

união estável havida entre CÍNTIA RAQUEL CARVALHO DE

SOUZA e DIEGO RODRIGUES DE QUEIROZ no período entre

31/12/2014 e 23/09/2018, véspera da sua convolação em

casamento;

D) seja acolhido o pedido reconvencional para reconhecer a

simulação relativa no negócio jurídico de cessão de direitos

sobre o imóvel situado na Quadra 11, Lote 09, Setor

Habitacional Água Quente, Condomínio Nova Betânia, Recanto

das Emas/DF, e, por consequência, a declaração de nulidade

absoluta do ato e a declaração do negócio jurídico

dissimulado:

E) acolhidos os pedidos reconvencionais "C" e "D", reguer seja

determinada a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por

cento) para JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA e 50% para ROSILENE

BRITO DE ARAÚJO COSTA, dos direitos eventuais sobre o

imóvel situado na Quadra 11, Lote 09, Setor Habitacional Água

Quente, Condomínio Nova Betânia, Recanto das Emas/DF;

F) a condenação dos reconvindos ao pagamento das custas e

honorários advocatícios.



Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa reconvencional o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Rodrigo Oliveira Carvalho Santos Defensor Público do Distrito Federal

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) LEILA CRISTINA SILVA RIBEIRO, podendo ser intimada através do telefone (61) 9 9417 7689;
- 2) ROGÉRIA FERREIRA DE SOUZA PINTO, podendo ser intimada no telefone (61) 9 9570 2915;
- 3) SUELEN CRISTINA GOMES, podendo ser intimada no telefone (61) 9 9123 1986